

## **Emenda Aditiva**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.272/2005 (Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

Inclua-se § 2º, no art. 3º, e renumera o parágrafo único, da Lei 10.910, alterado pelo art. 33, do PL 6.272/05, com a seguinte redação:

“ Art. 3º .....  
..... ” (NR)

“§ 2º Ficam incorporados aos vencimentos básicos das carreiras referidas no **caput**, os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária-GAT.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas o projeto de lei encaminhado pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria

dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo  
Vice Líder do PTB